

P
A07-F



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

S2-C2T2

Fl. 2

2017

Processo nº 16095.000106/2006-35
Recurso nº
Resolução nº 2202-000.516 – 2ª Câmara, 2ª Turma Ordinária
Data 17 de julho de 2013
Assunto Diligência
Recorrente SEVERINA LÚCIA RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEVERINA LÚCIA RIBEIRO.

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza (suplente convocado), Jimir Doniak Junior (suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Fabio Brun Goldschmidt e Pedro Paulo Pereira Barbosa.

Processo nº 16095.000106/2006-35
Resolução nº 2202-000.516

S2-C2T2
Fl. 4
2018
/

VOTO

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O recorrente argumenta que os depósitos bancários em sua conta seriam decorrentes das atividades da empresa industrial THROUGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. Com as provas apresentadas e alegações propostas, o recorrente almeja justificar todos os seus depósitos bancários.

As alegações são verossímeis, entretanto não há provas haveis apresentadas pelo recorrente que correlacionem ou expliquem individualizadamente os depósitos verificados na conta corrente do contribuinte. Não basta elencar inúmeros documentos de fls 485 a 2000, e esperar que este seja imediatamente correlacionados com os depósitos realizados em suas contas.

Diante dos fatos, e da ampla documentação juntada pelo recorrente quando do recurso, bem como para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

- 1 – Intime o contribuinte a apresentar relatório, possivelmente em forma de planilha que explique individualizadamente os depósitos bancários, correlacionando com os documentos apresentados;
- 2 – Realize intimações e diligências julgadas necessárias para formação de convencimento;
- 3 – Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre a validade das alegações presentes nesse relatório e a validade das provas apresentadas, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinatura digital)

Antonio Lopo Martinez